



RECEBIDO EM: 31/07/2013

DATA: 12/10/2013

Síccia



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A. 63	
Folha Nº	02/2013-CD
Proc. Nº	Ramiro
RUBRICA	

**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 02/2013 - CD

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da
Confederação Brasileira de Automobilismo

Denunciado: André Marques

Auditor Relator: Eduardo Rodrigues Junior

VOTO

Ementa: Denúncia. 5ª Etapa de Fórmula *Truck* realizada na Cidade de São Paulo. 1 - Intempestividade da Defesa escrita apresentada pelo Denunciado nesses autos. Ausência de prejuízo com o comparecimento do Denunciado acompanhado de seu patrono em sessão de julgamento. Possibilidade de produção de provas.

2 – Atitude antidesportiva narrada na Denúncia apoiada no Boletim de Ocorrência registrado junto a 48ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo pelo segurança do evento, Sr. César Stuart dos Santos. Afirmação deste de que foi vítima de um soco no rosto proveniente do Denunciado.

3 – Fato imputado na acusação que não encontra abrigo na norma indicada pela Denúncia, o que não faz imprestável a peça, já que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica atribuída pelo acusador. Denúncia clara quanto aos fatos, permitindo a mais ampla defesa pelo acusado.

4 – Intempestividade da defesa escrita entranhada aos autos pelo Acusado.

5 – Preliminares de mérito aduzidas pelo Acusado em sua sustentação, quanto a extinção do presente feito, em virtude de ausência de aplicação dos artigos 81 e 82, § 3º do CBJD nos autos do Inquérito nº 07/2012-CD, bem como acerca da incompetência desse STJD para julgar a matéria tratada nesses autos, por ter o episódio ocorrido após o término da etapa em voga. Ausência de obrigação legal de precedência de Inquérito para oferecimento de Denúncia. Prática antidesportiva havida dentro do autódromo, que atrai a aplicação dos permissivos legais reguladores das atividades desportivas desenvolvida pelo Denunciado.

6 – Confissão do Denunciado acerca da tentativa de fazer sua filha menor adentrar, de forma furtiva, em local vedado pelo segurança existente no evento. Confissão corroborada pelos depoimentos colhidos em sede de sessão de julgamento. Consequências significativas posteriores que guardam relação com a conduta do Acusado. Aplicação do artigo 191, III do CBJD e artigos 40, XI e 130.1 do CDA de 2012. Sanção pecuniária estimada na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme fundamenta a dosimetria.

7. Intempestividade da Defesa Escrita apresentada pelo Denunciado. Rejeição das Preliminares de Mérito. Parcial acolhimento da Denúncia.

Relatório:

Cuida-se de Denúncia aforada pela digna Procuradoria de Justiça atuante perante essa Comissão Disciplinar, imputando conduta antidesportiva ao Piloto Profissional André Marques, ora Denunciado, em virtude de ter o mesmo adotado prática que não se harmonizaria com a ética do esporte, quando do término da 5ª etapa de Fórmula Truck realizada na Cidade de São Paulo, no dia 08 de julho de 2012.

Em sua narrativa, relata a i. Procuradoria de Justiça, que consoante se depreende dos autos do Inquérito nº 07/2012-CD, o Denunciado teria agredido fisicamente um dos Seguranças que trabalhava no controle de acesso de pessoas ao interior do evento (boxes) da Prova em destaque, a saber, Sr. Cesar Stuart dos Santos.

Prossegue assinalando que a agressão física retromencionada fundou-se no fato de que o Sr. Cesar Stuart dos Santos impediu a filha do Denunciado de ingressar em área restrita do evento, haja vista que esta não portava a competente credencial para o ingresso na área pretendida.

Diante das razões acima aventadas, persegue a Procuradoria de Justiça Desportiva a condenação do Denunciado nas penalidades inculpidas no artigo 243-B do CBJD, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como sua suspensão, pelo período 30 (trinta) dias, das atividades esportivas a que resta filiado perante a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA.

Nesse particular, é certo que a Procuradoria de Justiça Desportiva aditou, durante sessão de julgamento, a sua peça acusatória, solicitando a inclusão do artigo 191, III, do CBJD, não se opondo o patrono do Denunciado a tal solicitação.

Por derradeiro, protestou pela intimação da CBA, para que informasse o nome das pessoas para as quais o Denunciado forneceu suas credenciais, sem prejuízo da produção das demais provas admitidas, notadamente a testemunhal, consubstanciada no depoimento do Sr. Cesar Stuart dos Santos.

Devidamente intimado, sustentou o Denunciado, em sua defesa escrita, preliminar de mérito, aduzindo que o Inquérito nº 07/2012-CD, do qual a presente Denúncia é

decorrente, padeceu de falha insanável, posto que não fora observado no mesmo um dos seus requisitos de admissibilidade.

A preliminar do Denunciado se esteia na argumentação de que no Inquérito em voga deveria ter sido aferida a autoria da infração ora imputada ao Denunciado, bem como a existência efetiva do episódio narrado na Denúncia, consoante insculpido no artigo 81 c/c com o artigo 82, § 3º, ambos do CBJD.

Contudo, por não ter o Inquérito em voga atendido as exigências acima, entende o Denunciado que deve ser extinto, sem exame de mérito, o presente processo, posto que a Denúncia apresentada representaria *“frágil e inconsistente acusação, sem a evidência necessária para fazer rodar a máquina do judiciário desportivo”*.

De outro giro, o Denunciado arguiu oralmente em sessão de julgamento, nova preliminar de mérito, esta no sentido de que esse E. STJD é incompetente para julgar o episódio narrado na Denúncia, eis que o incidente ocorrera após o término da 5ª etapa da competição em apreço, ou seja, em ocasião em que não mais era o Denunciado submetido aos ditames legais que regem o Desporto Automobilístico.

No mérito, o Denunciado protestou pela apresentação de provas e outros elementos de comprovação de sua inocência na sessão de julgamento, notadamente a produção de prova testemunhal, com o colhimento do depoimento pessoal do Denunciado e oitiva das testemunhas que outrora foram indicadas na “Defesa Prévia” do Inquérito nº 07/2012-CD.

Voto:

Consoante narrado acima trata-se esse feito de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça atuante perante essa Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, pela qual objetiva a mesma a aplicação de sanção em face do Denunciado, na forma do artigo 243-B do CBJD, eis que teria este agredido fisicamente o Sr. César Stuart dos Santos, quando o mesmo exercia função de segurança na 5ª Etapa de Fórmula *Truck* realizada na Cidade de São Paulo em 08 de julho de 2012.

Inicialmente, destaco para julgamento, por ordem lógico-processual, a questão preliminar de mérito arguida pelo Denunciado, bem como enfrente questão atinente a tempestividade da defesa escrita atravessada aos autos por este.

Da Tempestividade:

Concernentemente a tempestividade da defesa escrita entranhada aos autos pelo Denunciado, tenho a mesma por intempestiva.

Isto porque, o Denunciado fora citado oficialmente dos termos da Denúncia ora analisada em 12/06/2013 (fls. 09) sendo que somente apresentou sua defesa, via mensagem eletrônica, consoante certificado nos autos, as 19:23hs do dia 17 de junho de 2013, ou seja, após o término do expediente da secretaria do STJD.

Em procedendo assim, o Denunciado atraiu para a hipótese em apreço o prelecionado pelo artigo 2º, §2º, do Projeto de Alteração ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que assim dispõe:

“Art. 2º - São acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 29 do Regimento Interno do STJD da CBA:

§2º - As petições e atos processuais encaminhados à Secretaria fora do expediente serão havidas como recebidas no primeiro dia subseqüente ao seu envio ou encaminhamento, em que haja expediente.”

Por isso, deve ser considerado efetivado o protocolo da defesa apresentada pelo Denunciado o dia 18 de junho de 2013.

Destarte, é certo que foi ultrapassado o prazo legal de 03 (três) dias, para que o Denunciado apresentasse tempestivamente defesa nesses autos.

Em todo caso, não há que se falar em prejuízo do Denunciado, posto que com o comparecimento deste à sessão de julgamento, fazendo-se acompanhar por seu patrono, pôde produzir todas as provas que julgara pertinentes, bem como pôde, quando os autos estavam sobre a mesa de julgamento, se manifestar oralmente.

Das Preliminares:

Na forma mencionada acima, protesta o Denunciado pela extinção sem exame de mérito da presente Denúncia, por restar a mesma enraizada em Inquérito no qual não foram observados os ditames legais do CBJD, notadamente quanto a determinação da autoria da infração aqui tratada, bem como por não ter sido comprovada a ocorrência, de fato, do episódio narrado na Denúncia.

Em um primeiro momento, ressalto que a suposta “falha” apontada pelo Denunciado como sendo impeditiva do julgamento da presente Denúncia não merece prosperar.

E assim o é, porque o eventual processamento incorreto havido nos autos do Inquérito nº 07/2012-CD jamais poderia inquirir de vício insanável a presente Denúncia. As irregularidades apontadas pelo Denunciado resultariam, quando muito, em um julgamento negativo da pretensão punitiva da Procuradoria de Justiça Desportiva.

Contudo, seria sempre impositivo o julgamento do mérito da Denúncia, até porque não é condição *sine qua non* para a análise de um processo disciplinar a precedência de um Inquérito.

Em todo caso, e apenas para que se evite qualquer futura alegação de não enfrentamento efetivo, por esse Relator, da preliminar aduzida pelo Denunciado, passa-se a enfrentar o cerne das suas alegações.

Não há que se falar em existência de qualquer “falha” no Inquérito nº 07/2012-CD, que pudesse acarretar na extinção sem exame de mérito desse feito.

De acordo com o irretocável relatório final entranhado aos autos do Inquérito nº 07/2012-CD, de lavra do nobre Auditor dessa Comissão Disciplinar, Fernando Cabral Filho, o artigo 81 e o § 3º do artigo 82, ambos do CBJD, devem ser analisados com devida moderação.

Isto porque, abeberando-me da brilhante exposição do Auditor supracitado em seu relatório final:

“Dispõe o artigo 81 do CBJD que o inquérito tem por fim, apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível.

O referido dispositivo, ao meu sentir, deve ser interpretado de forma muito comedida, devendo o Auditor Processante agir de forma absolutamente cautelosa, pois não deve, em sede de Inquérito, proceder a qualquer juízo de valor, limitando-se a presidir o procedimento, sob pena de se estar tomando o processo administrativo punitivo que pode estar se avizinando em verdadeiro procedimento inquisitorial.

O inquérito deve, pois, nesta Comissão Disciplinar, ser um mero instrumento de reunião de informações, utilizado mais para evitar o exercício de uma Denúncia infundada (injusto ao atleta) do que para buscar precisar a autoria e a materialidade de um ato infracional.

O Auditor Processante por sua vez, deve limitar-se a presidir e organizar os atos tendentes à apuração dos fatos, deferindo ou indeferindo diligências; ouvindo testemunhas e coletando provas.

Assim é que a exegese do artigo 81 e do §3º, do artigo 82, do CBJD, deve ser feita com reservas, porque aqui não cabe ao Auditor Processante perquirir e concluir sobre a materialidade e principalmente sobre a Autoria da infração, sob pena de estar pré-julgando fatos que posteriormente poderão ser trazidos ao seu conhecimento em sede de processo administrativo punitivo.

Na realidade, encerrado o presente Inquérito, deverá ser remetido o expediente à D. Procuradoria, detentora do jus puniendi, para que, em concluindo pela suficiência de indícios de autoria e materialidade, exerça a competente Denúncia.

Com este espírito, sem tecer qualquer juízo de valor, sigo, objetivamente, relatando o que foi apurado no Inquérito ora encerrado.”

Fato é, que também como restou consignado no relatório final do Inquérito em destaque, é inegável a existência material da conduta típica imputada ao Denunciado, posto que é reconhecido pelo mesmo, em sua “Defesa Prévia” entranhada às fls. 23/28 daqueles autos, que o Sr. César Stuart dos Santos foi vítima de agressão física no episódio descrito por este no Boletim de Ocorrência acostado às fls. 04/05 do Inquérito.

De outra banda, acerca da autoria da agressão, também é inegável que foram verificados nos autos do Inquérito indícios desta.

Isto porque, apesar do Denunciado ter apontado em sua “Defesa Prévia” que tal agressão teria sido proveniente do Sr. Carlos Roberto Moreira, admitiu o Denunciado que se envolvera em discussão com o Segurança Cesar Stuart dos Santos (agredido), quando o mesmo foi vítima da violência física em comento.

Por seu turno, o agredido, no Boletim de Ocorrência registrado junto a 48ª Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, afirmou que o foi Denunciado quem o agrediu com um soco no rosto (artigo 129 do Código Penal Brasileiro), sendo que o relato apresentado naquela oportunidade apresenta dinâmica de fatos concatenada, senão vejamos:

“Comparece a vítima nesta Delegacia informando que trabalhava como segurança em um evento no Autódromo de Interlagos.

Narra ainda que encontrava-se controlando o acesso ao local, ocasião em que solicitou a uma garota que não portava credencial de entrada que aguardasse até que um funcionário da organização do evento fosse ao local, porém ocorre que surgiu a pessoa de o piloto André Marques que conduziu a garota para o interior dos boxes sem a devida credencial, sendo que Andre ainda retornou e desferiu um soco no rosto da vítima.

Informa por fim a vítima que não revidou a injusta agressão, dirigiu-se até um médico de plantão no Autódromo, onde foi atendido e liberado”.

Por fim, é certo que os artigos 81 e o § 3º do artigo 82, ambos do CBJD, devem ser interpretados como sendo verdadeira ferramenta colocada à disposição de seus legitimados, que poderão ou não se utilizar desta, almejando buscar a justa causa para deflagração de processo disciplinar.

Desta maneira, discorrendo sobre a justa causa, Campiotto¹ é enfático ao sustentar que a mesma caracteriza-se pela presença de elementos demonstradores de existência de infração penal e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à acusação formulada.

E mais, valendo-se dos ensinamentos de Afrânio Silva Jardim²:

“(…) torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima face, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que é lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade”.

¹ CAMPIOTTO, Rosane Cima. Ação Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 27.

² JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 97.

Nota-se, assim, que não há que se falar em necessidade de identificação certa e específica do autor da infração legal, bem como a materialidade incontestada, para que seja viabilizado o oferecimento de Denúncia.

De outro lado, quanto a preliminar de incompetência desse E. STJD, tenho que a mesma também não merece acolhida.

Isto porque, o episódio tratado nesse feito ocorreu dentro das dependências do autódromo, bem como no momento em que os próprios boxes encontravam-se operantes, ou seja, não havia terminado, por completo, a etapa em voga, até porque o próprio Denunciado queria conduzir a sua filha para dentro de seu box específico.

Ademais, havia inúmeras pessoas circulando pelo autódromo, sendo que os seguranças e demais membros que atuavam no evento ainda estavam exercendo as suas funções peculiares. O próprio Denunciado e testemunhas arroladas pelo mesmo atestaram que os promotores do evento foram contatados ainda dentro do autódromo e logo após o incidente, o que demonstra que toda estrutura administrativa do evento ainda estava instalada.

E mais, o Denunciado admitiu em seu depoimento que a etapa em questão havia terminado há apenas 30 (trinta) minutos quando da ocorrência do incidente aqui enfrentado, sendo que ainda trajava, inclusive, as vestimentas adequadas para o desempenhar de sua atividade desportiva.

Destarte, é inquestionável que o evento em questão não havia terminado, razão pela qual compete sim a esse STJD julgar a infração tratada nesses autos. Fato é, que só se pode considerar terminado o evento quando o autódromo estiver sem a presença de público, pilotos, e organizadores do evento, ou seja, quando encontrar-se inteiramente vazio e fechado.

Destaque-se, como exemplo, a hipótese em que tivesse acontecido algum acidente envolvendo alguém do público. Com certeza seria a CBA e/ou demais responsáveis pela organização do evento responsabilizados pelo acidente, inclusive perante o Poder Judiciário, acaso fosse proposta demanda neste sentido.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Denunciado.

Do Mérito:

Analisando a peça inaugural de acusação, vê-se, com tranquilidade, que foram atendidos os requisitos elencados pelo artigo 79 do CBJD, já que a Denúncia descreve, pormenorizadamente, os fatos inquinados como antidesportivos, expressa a qualificação do Denunciado e aponta os dispositivos supostamente infringidos.

Neste sentido, é de se ratificar a r. Decisão de nosso Presidente que recebeu a Denúncia e adentrou ao mérito da questão.

Pelas provas adunadas aos autos, notadamente os depoimentos colhidos durante a sessão de julgamento, em que pese ser inquestionável a existência do confronto narrado na peça vestibular da I. Procuradoria de Justiça, posto que o agredido e o

Denunciado confessam a sua ocorrência, não há como se afirmar, de forma indene de dúvidas, que foi o Denunciado quem desferiu um soco no rosto do Sr. Cesar Stuart dos Santos.

É certo, que em tendo o Denunciado impugnado de forma específica os fatos que lhe foram inquinados, notadamente quanto ao soco desferido na face do segurança do evento, caberia à Procuradoria o ônus de provar essa conduta, na forma do que dispõe o artigo 58-A, do CBJD, o que ao meu sentir não ocorreu.

O artigo apontado pela I. Procuradoria como tendo sido transgredido pelo Denunciado, a saber, 243-B do CBJD, assim resta grafado:

“Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias”.

Pela simples leitura do permissivo acima colacionado, conjugado com as provas trazidas e/ou produzidas nesses autos, não foi possível comprovar de forma irrefragável que o Denunciado teria constrangido, mediante violência ou grave ameaça, o Sr. Cesar Stuart dos Santos, razão pela qual o Denunciado não preencheu o tipo legal acima transcrito.

Entretanto, em que pese não restar comprovado nesses autos, que o Denunciado desferiu um soco no rosto do Sr. Cesar Stuart dos Santos, foi objeto de confissão, no bojo da “Defesa Prévia” entranhada no Inquérito nº 07/2012-CD, que o Denunciado contribuiu diretamente para o lamentável episódio tratado nessa demanda.

Isto porque, o Denunciado relatou em sua “Defesa Prévia”, que de fato compareceu ao local em que labutava o Sr. Cesar Stuart dos Santos, posto que fora chamado por seus familiares, em virtude de não ter o agredido deixado a sua filha menor ingressar na área dos boxes existente no Autódromo de Interlagos/SP.

Assim, ante a resistência do Sr. Cesar Stuart dos Santos em deixar o Denunciado ingressar com a sua filha na referida área pretendida, tentara este transpor a cancela existente no local de forma furtiva, o que resultou na reação imediata do Sr. Cesar Stuart dos Santos de abaixar a referida cancela, momento em que atingiu as costas da esposa do Sr. Carlos Roberto Moreira, a qual trazia em seu colo uma criança de tenra idade.

Os fatos acima narrados foram corroborados pelos depoimentos colhidos em sessão de julgamento realizada perante essa Comissão Disciplinar, após a oitiva das testemunhas arrolados pelo próprio Denunciado.

Destarte, depreende-se do acima exposto, que foi em virtude da ação deliberada do Denunciado, que houve desencadeamento do censurável episódio narrado nesse feito.

Em sendo assim, é inquestionável que o Denunciado, ao descumprir um comando expresso do segurança do evento, atraiu para si a responsabilidade pelas consequências

advindas de sua conduta, posto que mesmo sem desejar efetivamente o resultado, assumiu o risco de o produzir com o seu comportamento.

Na realidade, se entendia o Denunciado que sua filha podia ingressar na área dos Boxes, deveria ter buscado auxílio junto aos representantes da Confederação Brasileira de Automobilismo e/ou do Promotor do Evento, objetivando solver o impasse enfrentado pelo mesmo de forma saudável e pacífica.

Jamais poderia o Denunciado atuar como o fez, em verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões.

Frise-se, ainda, que o próprio piloto reconhece em sua "Defesa Prévia" que o regramento pertinente proíbe o ingresso de menores na área dos Boxes durante a competição. Todavia, sustentou que após o término da prova teria julgado ser seguro conduzir a sua filha para a área dos Boxes. Nota-se, assim, que a conclusão do Denunciado sobre a segurança da sua filha é oriunda da subjetividade de seu raciocínio e não da autorização de alguma autoridade presente no Autódromo em questão.

Mister sublinhar, que na forma do artigo 82.4 do CDA de 2012, os seguranças seguem ordens do organizador e promotor do evento, os quais são orientados pelo próprio Diretor de Prova do evento, *ipsis litteris*:

"82.4 – São as seguintes as atribuições do diretor de prova:

I - Assegurar a ordem sobre o local da pista, através do contato do organizador e promotor com as autoridades civis e militares encarregadas de policiar e com a equipe de segurança particular, especialmente designadas para zelar pela segurança do evento."

Na realidade, a equipe de seguranças, Diretor de Prova, autoridades civis e militares, bem como o organizador e o promotor do evento, almejam preservar a integridade física dos presentes em eventos esportivos como o tratado nesse feito.

Reprise-se, que se o Denunciado tinha certeza de que não havia risco para a integridade física de sua filha, deveria ter buscado auxílio junto aos representantes da CBA ou organizador do evento, para que pudesse levar a mesma para a área dos boxes, sendo certo que assim não procedeu, consoante atestado pelo depoimento das testemunhas ouvidas durante a sessão de julgamento realizada perante essa Comissão Disciplinar,

Por conseguinte, ante a conduta adotada pelo Denunciado, deve ser buscada a adequação típica do fato objeto de análise no ordenamento vigente.

Analisando o CBJD, verifico que tipo previsto no artigo 191, III, ao meu entender, amolda-se como luva ao ato praticado pelo Denunciado, devendo, inclusive, ser combinado com os artigos 40, inciso XI e 130.3, ambos do CDA de 2012, senão vejamos:

"Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

[...]

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.”

“Art. 40 – Os pilotos, navegadores e equipes deverão:

[...]

XI – Respeitar pilotos, navegadores, componentes de equipes, oficiais de competição, promotores e público em geral.”

“130.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão a penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”

Em sendo assim, nota-se que ao tentar fazer ingressar, furtivamente, uma menor de idade em área definida como sendo proibida pelo segurança do evento, atraiu para si a aplicação dos artigos acima destacados.

De outra banda, e até porque a D. Procuradoria de Justiça Desportiva emendou a sua peça acusatória no início da sessão de julgamento, consoante acima relatado, não se deve sustentar que a presente decisão foge ao objeto da Denúncia submetida a julgamento, por alterar o dispositivo legal tido como violado pelo Denunciado.

Isso porque, o que fora sujeito a análise dessa Comissão Disciplinar foi o infortúnio havido entre o Sr. Cesar Stuart dos Santos e o Denunciado, ou seja, a dinâmica dos fatos que acarretaram na agressão física suportada por aquele.

Basta a leitura do parágrafo único do artigo 79, do CBJD, para se notar que a Denúncia poderia, inclusive, ser aditada, mas esse não é o caso. E assim o é, posto que para o julgamento da presente Denúncia não se fará necessário nem ao menos a emenda da peça acusatória.

Como é cediço, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na Denúncia, e não da definição jurídica (tipificação) dada pelo acusador, razão pela qual pode o julgador atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo se em consequência, tiver de aplicar pena mais grave, o que não é o caso.

Superada esta questão, adentro à dosimetria das penas que deverão ser aplicadas em decorrência da prática das infrações tratadas nesse feito.

Deve-se levar em consideração pelo Órgão Judicante, quando da fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva, na forma dos artigos 178 e seguintes do CBJD.

Passa-se, assim, a dosar a penalidade pela transgressão contemplada nesse processo.

O artigo 191, III, do CBJD, prevê uma pena mínima de multa na ordem de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I – de obrigação legal; (AC).

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III – de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).”

No caso em exame, tenho que o descumprimento de regulamento imputado ao Acusado deve ser considerado como **significativo**, considerando as peculiaridades do caso, o insofismável conhecimento da norma por parte do Denunciado, bem como o deliberado agir no sentido de transgredir a regra de aplicação cogente.

Ademais, a conduta do Piloto, em tentar adentrar furtivamente em área proibida, ainda mais levando consigo a sua filha menor de idade, colocando-se às margens dos regulamentos do Desporto, não se coaduna com a atitude exigida de um piloto profissional.

Já no que concerne à extensão da infração, mesmo não tendo o Denunciado assumido o resultado decorrente de sua conduta, reputo-lhe como **grande**, em decorrência do resultado lesivo alcançado com o fato típico praticado, qual seja, os episódios que sucederam a conduta do Denunciado, notadamente por ter sido atingida nas costas pela cancela uma senhora que carregava em seu colo uma criança de terna idade, bem como pela agressão física que decorreu disto.

E mais, não se deve olvidar que o Denunciado encontrava-se entre diversas pessoas, dentre as quais se destaca a sua filha menor, que deveria identificar em seu progenitor um exemplo a seguir.

Quanto aos motivos determinantes, estes foram suficientemente demonstrados nesses autos e nos autos do Inquérito em apenso, posto que pretendia o Acusado, com o

descumprimento praticado, ingressar em área não permitida pelo segurança do evento levando consigo a sua filha.

Por tais fundamentos, e considerando o disposto no artigo 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, que é pessoa abastada, como é corriqueiro no Desporto automobilístico, fixo a pena base na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se também em consideração, nesta fixação, o valor perseguido pela D. Procuradoria de Justiça em sua Denúncia na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Existe, no entanto, por imposição do inciso IV, do artigo 180 do CBJD, atenuante de pena em favor do acusado, por não ter sido punido nos doze meses anteriores à data do julgamento.

Em sendo assim, é que a pena aplicada deve ser atenuada, sendo razoável, a meu juízo, abater de se seu total, o equivalente a 10% (dez por cento).

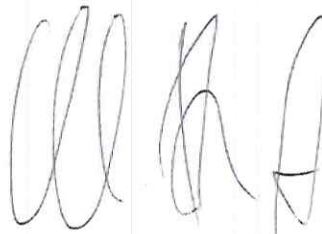
Conclui-se, desta feita, como justa, adequada e jurídica, a aplicação de pena de multa na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por estar incurso no tipo previsto no artigo 191, III, do CBJD.

Pelo exposto, inicialmente declaro intempestiva a Defesa Escrita apresentada pelo Denunciado nesses autos, bem como rejeito a preliminares de mérito suscitadas pelo mesmo.

No mais, julgo parcialmente procedente a Denúncia, para o fim de condenar o Denunciado como incurso na prática do injusto tipificado no artigo 191, III, do CBJD, aplicando-lhe multa na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2013.



EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
AUDITOR RELATOR



RECEBIDO EM 01/08/13

HORA: 13 h 30 min.

Reise
ASSIST/Secretaria



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 02/2013 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA

DENUNCIADO: André Marques

VOTO DIVERGENTE DO RELATOR

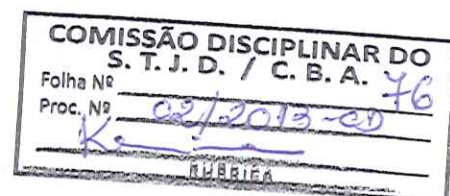
Cuida-se de denúncia da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da CBA em face do Piloto André Marques, por prática da conduta tipificada no artigo 243-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tendo sido aditada oralmente a inicial durante sessão de julgamento, para fazer constar que o ato imputado ao Denunciado também está adequado ao artigo 191, inciso III, do CBJD.

A Procuradoria requereu a condenação do Denunciado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da suspensão por 30 (trinta) dias das atividades esportivas a que está filiado perante a Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA).

O Auditor Relator, Dr. Eduardo Rodrigues Júnior, em brilhante fundamentação, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa e julgou improcedente a denúncia em relação à tipificação da conduta ao artigo 243-B do CBJD, e procedente no que se refere à adequação da prática do Piloto ao tipo do artigo 191, inciso III, do mesmo Código, combinado com os artigos 40, inciso XI, e 130.3, ambos do Código Desportivo do Automobilismo, sendo acompanhado pelos demais Auditores. Quanto à pena imposta, o Relator condenou o Denunciado ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo seguido pelo Auditor Dr. Fernando Marques de Campos Cabral Filho.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA


Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba.org.br



Em que pese o respeito ao voto do Relator, ousou manifestar divergência tão somente em relação à sanção a ser aplicada, votando pela substituição da multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pela penalidade de advertência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 191 do CBJD, registrando que mesmo considerando a ação do Denunciado reprovável e incompatível com o que se espera de um desportista profissional, entendo ser esta reprimenda a mais adequada ao fato, e suficiente para punir e disciplinar o Piloto André Marques, evitando que novas condutas da mesma natureza voltem a ser cometidas.

É como voto, sendo acompanhado pelo Auditor Dr. Maurício Gomes Vieira e pelo Auditor Presidente desta Comissão Disciplinar, Dr. Rubens Medeiros.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de julho de 2013.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjd@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S. T. J. D. / C. B. A.	
Folha Nº	47
Proc. Nº	02/2013-00
<i>Keina</i>	
RUBRICA	

Processo 02/2013 – CD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Denúncia, em que é Denunciante a Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da CBA e Denunciado André Marques.

A C O R D A M os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do S.T.J.D., **por unanimidade de votos**, julgar parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista que a conduta do Piloto André Marques encontra-se adequada ao tipo do artigo 191, inciso III, de Código Brasileiro de Justiça Desportiva, combinado com os artigos 40, inciso XI, e 130.3, estes últimos do Código Desportivo do Automobilismo, e, **por maioria de votos**, aplicar ao Denunciado a penalidade de advertência em conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 191 do CBJD.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de julho de 2013.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjd@cba.org.br